

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES  
FLS. 03  
PROCOLO Nº  
22571/2018  
Recebido em. 27/04/2018  
Horário. 08:58 horas  
Rúbrica: [assinatura]

**PARECER PRÉVIO TC-074/2017 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-4245/2016 (APENSOS: TC-849/2015 E TC-850/2015)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - MARIO SERGIO LUBIANA

### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –  
APROVAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Mario Sergio Lubiana - Prefeito Municipal.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 80/2017** (fls. 06/43), no qual constatou indícios de irregularidades, que foram apontados na **Instrução Técnica Inicial 85/2017** (fls. 44/45), com sugestão de citação ao responsável, o que foi acolhido na **Decisão Monocrática 169/2017** (fls. 47/49).

Devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa às fls. 55/172.

Os autos retornaram à Secex Contas, a qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2539/2017** (fls. 177/191), opinando pelo afastamento de todas as

irregularidades apontadas no RT 80/2017 e, conseqüentemente, pela aprovação das contas.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer do Ministério Público de Contas 2811/2017 - fl. 195**).

**É o breve relatório.**

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas **para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 2539/2017 (fls. 177/191)**, abaixo transcrita:

### **INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE**

2.1 DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DIVERGEM QUANTO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO (Item 5.1.1 RT 80/2017)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal 4.320/64.

Conforme o RT 80/2017, de acordo com os documentos encaminhados pelo gestor, apurou-se que o total de créditos adicionais abertos no exercício financeiro de 2015 foi de R\$ 46.049.339,29 (quarenta e seis milhões quarenta e nove mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme dados do arquivo DEMCAD.

Entretanto, ao se consultar o Balancete da Execução Orçamentária da despesa (BALEXO), verificou-se que o montante de créditos adicionais abertos no exercício financeiro foi de R\$ 45.995.422,41 (quarenta e cinco milhões novecentos e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).

Assim, verificou-se uma divergência de R\$ 53.916,88 (cinquenta e três mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), cabendo ao gestor explicar tal apontamento.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS** (fls. 56-58):

Procede a alegação contida no RT, ocorre, porém, que o valor que se encontra errado é o que consta do arquivo DEMCAD - Demonstrativo de Créditos Adicionais encaminhado junto com a PCA, devido a um erro de geração no referido arquivo que indicou créditos adicionais abertos no

montante de R\$ R\$ 46.049.339,29, quando na verdade o valor efetivamente aberto foi de R\$ 45.995.422,41, conforme demonstrado no arquivo BALEXO- Balancete da Execução Orçamentária.

Estamos encaminhando em anexo novo arquivo DEMCAD, doc. 01, devidamente assinado, onde consta o valor total de créditos adicionais abertos no exercício no montante de R\$ 45.995.422,41, demonstrando assim, não existir a divergência de R\$ R\$ 53.916,88, mas, sim, um erro no arquivo DEMCAD encaminhado junto com a PCA, que agora se corrige.

Para ser mais específico, registramos que o erro no DEMCAD encaminhado junto com a PCA se encontra descrito nas linhas 01 e 02 da página 60/82, pois, conforme já relatado, devido a um erro de geração do sistema, houve duplicidade de valor e de dotação suplementada e anulada, quando da suplementação da ficha de despesa da Unidade Gestora Prefeitura nº 171 e anulação da ficha de despesa da Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social nº 49.

Quando se analisa o DEMCAD que ora encaminhamos, página 63/88, linhas 2 e 3, percebe-se que este valor se encontra lançado uma única vez, não mais duplicando os registros.

Prova cabal de que houve duplicidade de registro no DEMCAD encaminhado com a PCA, é o que consta do Decreto no 0011783/2015, doc. 02, que ora encaminhados - embora já conste dos arquivos da Prestações de Contas Bimestrais do Sistema CIDAES- ou seja, o valor do crédito que consta do Decreto é de R\$ 53.916,88, conforme consta do DEMCAD que segue em anexo e no arquivo BALEXO constante da PCA e não no valor de R\$ 107.833,76, conforme consta do arquivo DEMCAD encaminhado junto com a PCA em questão.

Importante registrar que o normativo do Conselho Federal de Contabilidade que veda a substituição de peças do balanço, não se aplica a relatórios acessórios como é o caso do arquivo DEMCAD, motivo pelo qual a substituição do referido arquivo é plenamente possível, uma vez que esta substituição comprovará que na prática a divergência efetivamente não existe, motivo pelo qual deve ser afastada a presente irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE:** A defesa admitiu a divergência de R\$ 53.916,88, atribuindo-a a erro no DEMCAD - Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais, encaminhado junto com a PCA, pois houve duplicidade de valor e de dotação suplementada e anulada (linhas 01 e 02 da página 60/82), conforme demonstra-se abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.167.428/0001-80 DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXERCÍCIO DE 2015								
Lei Autorizativa	Decreto Executivo	Natureza do Crédito	Origem do Recurso	Classificação Funcional Programática				
				Dotação Suplementada		Valor	Dotação Anulada	
0003301/2014	0011/83/2015	Suplementar	Anulação Para Suplementação de Outros UG	040040001.123690003110.339410000.11020000	53.914,88	079003.0824100791.022.448631.00000.13020001		53.914,88
0003301/2014	0011/83/2015	Suplementar	Suplementação Por Anulação de Outros UG	040005.1236910003.110.33904100005.11020000	53.914,88	0790.08003.0824100791.022.448631.00000.13020000		53.914,88
				<b>Total Decreto</b>	<b>107.833,76</b>			<b>107.833,76</b>

Esclarecida a origem da divergência, fica saneado o presente item.

## 2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ATRAVÉS DE FONTE DE RECURSO INSUFICIENTE (Item 5.1.2 RT 80/2017)

Base Legal: artigo 43, inciso II da Lei Federal 4.320/1964.



Segundo o RT 80/2017, de acordo com os documentos encaminhados pelo gestor, apurou-se que do total de créditos adicionais abertos no exercício financeiro de 2015 (R\$ 46.049.339,29) um montante de R\$ 823.704,35 (oitocentos e vinte e três mil setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Entretanto, ao se examinar a execução da receita orçamentária, verificou-se que não houve excesso de arrecadação no período indicado, conforme demonstrado:

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal	116.500.000,00	112.163.490,05	96,28%
Totais	116.500.000,00	112.163.490,05	96,28%

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS** (fls. 58-60):

Conforme demonstra a listagem de créditos adicionais por excesso de arrecadação em anexo, doc. 03, é possível identificar que a Unidade Gestora que foi beneficiada pelo crédito adicional no valor de R\$ 823.704,35, foi a Unidade Fundo Municipal de Saúde, cujo crédito foi aberto na data de 07/05/2015.

Analisando também os dados que constam do arquivo DEMCAD - tanto o que consta da PCA, como o que estamos encaminhando agora - é possível identificar que o crédito foi aberto por meio do Decreto no 0011569/2015 - conforme arquivo DEMCAD página 19 - com a autorização contida na Lei n° 3.301/2014, Lei Orçamentária Anual, conforme o seu artigo 4°, inciso II que diz o seguinte:

**Lei 3.301/2014, de 11 de dezembro de 2014**

(...)

*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada para o Poder Executivo visando o reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fontes de recursos aquelas previstas no art. 43, incisos I, II e III da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964:

(...);

II- Os provenientes de excesso de arrecadação; e

Ainda, importante registrar que o conceito de excesso de arrecadação e a fórmula de se calcular o mesmo se encontra no artigo 43, § 3° da Lei Federal 4.320/1964, que assim diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

§ 3° Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifos da ITC)

Assim, analisando o balancete da receita orçamentária do mês de abril de 2015 do Fundo Municipal de Saúde, doc. 04, temos a seguinte situação:

**Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia - ES**

Descrição	Valor R\$
1 - Receita anual orçada	15.555.205,00
2 - Receita prevista até abril = R\$ 15.555.205,00/12X4 =	5.185.068,33
3 - Receita arrecadada até abril	6.008.772,69
4 - Excesso verificado em abril = (3-2)	823.704,36
5 - Excesso utilizado	823.704,35

Fonte: Balancete da Receita Orçamentária do Fundo M. de Saúde abril/2015.

Dessa forma, constatamos que conforme demonstrado na tabela acima, efetivamente no mês de abril foi verificado um excesso de R\$ 823.704,36, sendo que desse valor foi utilizado o montante de R\$ 823.704,35, conforme autorizado no inciso II do art. 4º da LOA de 2015 e na forma prevista no art.43, § 3º da Lei 4.320/1964, ou seja, obtendo-se a *diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada...*, demonstrando assim não existir a irregularidade apontada, uma vez que existia autorização legal para a sua utilização e essa utilização se deu na forma do art. 43, §3º da Lei 4.320/1964, devendo, portanto, ser afastada a presente irregularidade. [Sic]

ANÁLISE: Conforme a defesa, considerando excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, foi aberto no Fundo Municipal de Saúde crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação de R\$ 823.704,36 apurado no próprio Fundo Municipal de Saúde, no período de janeiro a abril/2015, com base no § 3º do art.43, da Lei 4.320/1964. A defesa encaminhou o Balancete da Receita Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde referente a abril/2015 (fls. 159) comprovando a arrecadação no período. Sendo assim, considerando-se o disposto no § 3º do art. 43, da Lei 4.320/1964, considera-se saneado o presente indicativo de irregularidade.

**2.3 TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Item 10.1 RT 80/2017)**

Base legal: artigo 29-A da Constituição da República Federal do Brasil/1988.

Conforme o RT 80/2017, verificou-se que o Chefe do Poder Executivo do município de Nova Venécia transferiu, a título de duodécimos, ao Poder Legislativo o montante de R\$ 4.289.364,00 (quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil e trezentos e sessenta e quatro reais), sendo que o máximo permitido seria de R\$ 4.254.709,57 (quatro milhões duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), cabendo ao ordenador de despesa esclarecer a transferência efetuada a maior (R\$ 34.654,43).

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (fls. 61-63):**

Não procede a afirmativa contida no RT em questão, uma vez que os valores constantes do Apêndice D, fl. 39 - e não F, fl. 43, como relatado, pois, verdadeiramente o Apêndice F demonstra as despesas apuradas com saúde - estão corretos quanto a receita tributária total e transferências constitucionais, no entanto, errado quanto a outras receitas de origem tributária.



Assim, o Apêndice D correto é o que transcrevemos abaixo de forma resumida, já considerando como corretas as receitas de origem tributária e de transferências:

**APÊNDICE D – Demonstrativo das Transferências para o Poder Legislativo**

ITEM	CONTA CONTÁBIL	IMPOSTO	EXERCÍCIO ANTERIOR R\$
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			<b>8.051.407,99</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			<b>50.924.347,14</b>
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			<b>2.325.017,73</b>
09	1.2.20.29.00	Cont. P/Custeio I. Pública	1.608.483,06
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	3.744,34
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	17.511,18
13.1*	1.9.1.1.99.00	Multas e Juros de Mora – Outros Tributos	2.856,83
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora – DA - IPTU	65.661,57

17	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora – DA - IPTU	32.381,76
17.1*	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora – DA – Outros Tributos	29.914,60
18**	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	564.464,39
22	<b>TOTAL DA BASE DE CÁLCULO (TRIBUTÁRIA + CONSTITUCIONAIS + OUTRAS)</b>		<b>61.300.772,86</b>
<b>VALOR MÁXIMO DE TRANSFERÊNCIA NO ANO = 7%</b>			<b>4.291.054,10</b>
<b>VALOR EFETIVAMENTE TRANSFERIDO</b>			<b>4.289.364,00</b>

Fonte: Balancete da Receita Orçamentária Consolidado mês 12/2014.

\*Valores não considerados/lançados no Apêndice D

\*\*Valor lançado como R\$ 78.028,29 no Apêndice D

Assim, sobre os valores lançados no Apêndice D, fl. 39 do RT, para a apuração da base de cálculo de transferência ao Poder Legislativo em 2015 com base na Receita arrecadada em 2014, não foram considerados/lançados os valores de R\$ 2.856,83 (item 13.1 da tabela acima), referente a multas e juros de mora de outros tributos; R\$ 29.914,60 (item 17.1 da tabela acima), referente a multa e juros de mora da dívida ativa de outros tributos e no item 18 Dívida Ativa Tributária- foi considerado apenas o valor de R\$ 78.028,29, que se refere a receita da Dívida Ativa Tributária de outros tributos, deixando de serem considerados respectivamente os valores de R\$ 209.129,46 da conta contábil 1.9.3.1.11.00 referente a receita da Dívida Ativa do IPTU e R\$ 277.306,64 da conta contábil 1.9.3.1.13.00 referente a receita da Dívida Ativa do ISS, que adicionado ao valor de R\$ 78.028,29, perfaz o valor total de R\$ 564.464,39, conforme item 18 da Tabela acima.

Assim, considerando o valor total da base de cálculo apurado conforme demonstrado acima que é R\$ 61.300.772,86 X 7% (percentual máximo de transferência) se chega a um valor máximo possível de transferência de R\$ 4.291.054,10, considerando que o valor efetivamente transferido foi de R\$ 4.289.364,00, conforme apurado pelo RT Tabela 28, linha 5, se conclui que não houve transferência a maior de R\$ 34.654,43, motivo pelo qual deve ser afastada de pronto a irregularidade apontada no RT.

Para corroborar as afirmativas constantes deste item da presente justificativa, estamos encaminhando em anexo o Balancete Consolidado da Receita Orçamentária de dezembro de 2014, doc. 05, bem como a planilha, doc. 06, que serviu de base de cálculo pelo município para apuração da transferência de duodécimo ao Poder Legislativo no exercício de 2015. [Sic]

ANÁLISE: A defesa contestou o apontamento em questão, alegando que não foram consideradas na base de cálculo de transferência ao Poder Legislativo em 2015 com base na Receita arrecadada em 2014, as seguintes receitas/2014: 19119900000 - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos: R\$ 29.914,60 e 19139900000 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos: R\$ 2.856,83. Além disso, questionou o fato de ter sido considerado como Receita de Dívida Ativa Tributária o montante de R\$ 78.028,29, quando o valor total dessa receita em 2014 foi de R\$ 564.464,39.

Verificou-se que assiste razão ao interessado e, como resultado, retificou-se a base de cálculo de transferência ao Poder Legislativo em 2015 com base na Receita arrecadada em 2014 (APÊNDICE I), ficando assim os cálculos demonstrados sinteticamente na tabela a seguir:

Transferências para o Poder Legislativo	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2014 (Art. 29-A CF/88)	61.300.772,86
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	4.291.054,10
Valor efetivamente transferido	4.289.364,00
Valor transferido em atenção ao máximo permitido	-1.690,10

Sendo assim, verifica-se da tabela acima o saneamento deste indicativo de irregularidade.

## GESTÃO FISCAL

### 3.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Despesas com pessoal – Poder Executivo:	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
Despesas totais com pessoal	54.892.674,52
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	50,96%

Despesas com pessoal consolidadas	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
Despesas totais com pessoal	57.987.805,98
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,83%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Considerando as despesas consolidadas, anterior foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

### 3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA



De acordo com o RTC 80/2017-5, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir:

Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		11.360.920,16
Deduções		17.847.452,25
Dívida consolidada líquida		(6.486.532,09)
Receita corrente líquida – RCL		107.720.138,05
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		-6,02%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

### 3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Operações de crédito (Limite 16% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		107.720.138,05
Montante global das operações de crédito		0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL		0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida		0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL.		0%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Garantias concedidas (Limite 22% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		107.720.138,05
Montante global das garantias concedidas		0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL		0%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		107.720.138,05
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO		0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL		0%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

### 3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme o RT 80/2017, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhada a este Tribunal, não há previsão de renúncia de receita por parte do município.

#### 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

##### 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino	Em R\$
1,00	
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	7.573.023,15
Receitas provenientes de transferências	55.194.005,48
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	62.767.028,63
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	18.013.292,96
% de aplicação	28,70%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

##### 4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério	Em R\$
1,00	
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	25.211.106,51
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	18.548.941,65
% de aplicação	73,57%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

##### 4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde	Em R\$ 1,00
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	7.573.023,15
Receitas provenientes de transferências	55.194.005,48
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	62.767.028,63
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	13.283.327,49
% de aplicação	21,16%

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

##### 4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Este assunto foi tratado no item 2.3 desta instrução.



### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando integralmente** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 80, I da Lei Complementar 621/2012, **VOTO** para que seja emitido **PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas do senhor Mario Sergio Lubiana - Prefeito Municipal de Nova Venécia** no exercício de **2015**, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4245/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e seis de julho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar ao legislativo municipal a **aprovação** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, sob a responsabilidade do senhor Mario Sergio Lubiana, relativa ao exercício de 2015, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

2. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

### Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Heron Carlos Gomes de

Oliveira, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2017.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
1ª Procuradoria de Contas



1/1  
Assinado digitalmente  
LUIZ HENRIQUE  
ANASTÁCIO DA SILVA  
20/06/2017 14:29

**Parecer do Ministério Público de Contas 02811/2017-1**

**Processos:** 04245/2016-3, 00849/2015-2, 00850/2015-5

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2015

**Criação:** 20/06/2017 12:30

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Unidade jurisdicionada:** PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA

**Responsável:** MARIO SERGIO LUBIANA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 02539/2017-5** (fls. 177/191), manifesta-se de acordo com a proposição da área técnica, pugnando pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação** das contas do responsável.

Vitória, 19 de junho de 2017.

**LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador de Contas



1

**Instrução Técnica Conclusiva 02539/2017-5****Processos:** 04245/2016-3, 00849/2015-2, 00850/2015-5**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Descrição complementar:** PCA/2015 Governo**Exercício:** 2015**Criação:** 13/06/2017 09:06**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)**

Município	NOVA VENÉCIA
Exercício	2015
Vencimento	09/06/2018
Prefeito <sup>1</sup>	Mario Sergio Lubiana
Prefeito <sup>2</sup>	Mario Sergio Lubiana

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

**RELATOR:**

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**SILVIA DE CASSIA RIBEIRO LEITÃO  
Matr. TC: 203.103



## SUMÁRIO

<b>1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES</b> .....	<b>179</b>
<b>2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE</b> .....	<b>179</b>
2.1 DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DIVERGEM QUANTO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO (Item 5.1.1 RT 80/2017).....	179
2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ATRAVÉS DE FONTE DE RECURSO INSUFICIENTE (Item 5.1.2 RT 80/2017).....	181
2.3 TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (Item 10.1 RT 80/2017).....	183
<b>3. GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>185</b>
3.1 DESPESAS COM PESSOAL.....	185
3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA.....	186
3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS.....	186
3.4 RENÚNCIA DE RECEITA.....	187
<b>4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO</b> .....	<b>187</b>
4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	187
4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.....	188
4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	188
<b>5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b> .....	<b>188</b>
<b>APÊNDICE I</b> .....	<b>190</b>



## 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Sr. Mario Sergio Lubiana, Prefeito do município de Nova Venécia, exercício de 2015.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 169/2017-1, fls. 47 a 49).

A defesa foi juntada (fls. 55-63) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

## 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

### 2.1 DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DIVERGEM QUANTO AO VALOR DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO (ITEM 5.1.1 RT 80/2017)

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal 4.320/64.

Conforme o RT 80/2017, de acordo com os documentos encaminhados pelo gestor, apurou-se que o total de créditos adicionais abertos no exercício financeiro de 2015 foi de R\$ 46.049.339,29 (quarenta e seis milhões quarenta e nove mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), conforme dados do arquivo DEMCAD.

Entretanto, ao se consultar o Balancete da Execução Orçamentária da despesa (BALEXO), verificou-se que o montante de créditos adicionais abertos no exercício financeiro foi de R\$ 45.995.422,41 (quarenta e cinco milhões novecentos e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos).

Assim, verificou-se uma divergência de R\$ 53.916,88 (cinquenta e três mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), cabendo ao gestor explicar tal apontamento.

**JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS** (fls. 56-58):



Procede a alegação contida no RT, ocorre, porém, que o valor que se encontra errado é o que consta do arquivo DEMCAD - Demonstrativo de Créditos Adicionais encaminhado junto com a PCA, devido a um erro de geração no referido arquivo que indicou créditos adicionais abertos no montante de R\$ **R\$ 46.049.339,29**, quando na verdade o valor efetivamente aberto foi de **R\$ 45.995.422,41**, conforme demonstrado no arquivo BALEXO- Balancete da Execução Orçamentária.

Estamos encaminhando em anexo novo arquivo DEMCAD, doc. 01, devidamente assinado, onde consta o valor total de créditos adicionais abertos no exercício no montante de **R\$ 45.995.422,41**, demonstrando assim, não existir a divergência de R\$ **R\$ 53.916,88**, mas, sim, um erro no arquivo DEMCAD encaminhado junto com a PCA, que agora se corrige.

Para ser mais específico, registramos que o erro no DEMCAD encaminhado junto com a PCA se encontra descrito nas linhas 01 e 02 da página 60/82, pois, conforme já relatado, devido a um erro de geração do sistema, houve duplicidade de valor e de dotação suplementada e anulada, quando da suplementação da ficha de despesa da Unidade Gestora Prefeitura nº 171 e anulação da ficha de despesa da Unidade Gestora Fundo Municipal de Assistência Social nº 49.

Quando se analisa o DEMCAD que ora encaminhamos, página 63/88, linhas 2 e 3, percebe-se que este valor se encontra lançado uma única vez, não mais duplicando os registros.

Prova cabal de que houve duplicidade de registro no DEMCAD encaminhado com a PCA, é o que consta do Decreto no 0011783/2015, doc. 02, que ora encaminhados - embora já conste dos arquivos da Prestações de Contas Bimestrais do Sistema CIDADES- ou seja, o valor do crédito que consta do Decreto é de R\$ 53.916,88, conforme consta do DEMCAD que segue em anexo e no arquivo BALEXO constante da PCA e não no valor de R\$ 107.833,76, conforme consta do arquivo DEMCAD encaminhado junto com a PCA em questão.

Importante registrar que o normativo do Conselho Federal de Contabilidade que veda a substituição de peças do balanço, não se aplica a relatórios acessórios como é o caso do arquivo DEMCAD, motivo pelo qual a substituição do referido arquivo é plenamente possível, uma vez que esta substituição comprovará que na prática a divergência efetivamente não existe, motivo pelo qual deve ser afastada a presente irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE:** A defesa admitiu a divergência de R\$ 53.916,88, atribuindo-a a erro no DEMCAD - Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais, encaminhado junto com a PCA, pois houve duplicidade de valor e de dotação suplementada e anulada (linhas 01 e 02 da página 60/82), conforme demonstra-se abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA CONSOLIDADO ESPIRITO SANTO 27.167.428/0001-80 DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EXERCÍCIO DE 2015							
Lei Autorizativa	Decreto Executivo	Natureza do Crédito	Origem do Recurso	Classificação Funcional Programática			
				Dotação Suplementada	Valor	Dotação Anulada	Valor
0003301/2014	0011783/2015	Suplementar	Anulação Para Suplementação de Outra UG	060005005.123450003116.33504100000.11020000	53.916,88	070003.0824100731.022.44005100000.13020001	53.916,88
0003301/2014	0011783/2015	Suplementar	Suplementação Por Anulação de Outra UG	060003.1234500032.110.33504100000.11020000	53.916,88	070070003.0824100731.022.44005100000.13020000	53.916,88
<b>Total Decreto</b>					<b>107.833,76</b>		<b>107.833,76</b>



Esclarecida a origem da divergência, fica **saneado** o presente item.

## 2.2 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ATRAVÉS DE FONTE DE RECURSO INSUFICIENTE (ITEM 5.1.2 RT 80/2017)

Base Legal: artigo 43, inciso II da Lei Federal 4.320/1964.

Segundo o RT 80/2017, de acordo com os documentos encaminhados pelo gestor, apurou-se que do total de créditos adicionais abertos no exercício financeiro de 2015 (R\$ 46.049.339,29) um montante de R\$ 823.704,35 (oitocentos e vinte e três mil setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos) tiveram como fonte de recurso o excesso de arrecadação.

Entretanto, ao se examinar a execução da receita orçamentária, verificou-se que não houve excesso de arrecadação no período indicado, conforme demonstrado:

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal	116.500.000,00	112.163.490,05	96,28%
<b>Totais</b>	<b>116.500.000,00</b>	<b>112.163.490,05</b>	<b>96,28%</b>

### JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (fls. 58-60):

Conforme demonstra a listagem de créditos adicionais por excesso de arrecadação em anexo, doc. 03, é possível identificar que a Unidade Gestora que foi beneficiada pelo crédito adicional no valor de **R\$ 823.704,35**, foi a Unidade Fundo Municipal de Saúde, cujo crédito foi aberto na data de 07/05/2015.

Analisando também os dados que constam do arquivo DEMCAD - tanto o que consta da PCA, como o que estamos encaminhando agora - é possível identificar que o crédito foi aberto por meio do Decreto no 0011569/2015 - conforme arquivo DEMCAD página 19 - com a autorização contida na Lei nº 3.301/2014, Lei Orçamentária Anual, conforme o seu artigo 4º, inciso II que diz o seguinte:

**Lei 3.301/2014, de 11 de dezembro de 2014**

( ... )

*ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*



**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 40% (quarenta por cento) sobre o total da despesa fixada para o Poder Executivo visando o reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando como fontes de recursos aquelas previstas no art. 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

( ... );

II- Os provenientes de excesso de arrecadação; e

Ainda, importante registrar que o conceito de excesso de arrecadação e a fórmula de se calcular o mesmo se encontra no artigo 43, § 3º da Lei Federal 4.320/1964, que assim diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

( ... )

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, **o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada**, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (grifo nosso)

Assim, analisando o balancete da receita orçamentária do mês de abril de 2015 do Fundo Municipal de Saúde, doc. 04, temos a seguinte situação:

**Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia - ES**

Descrição	Valor R\$
1 - Receita anual orçada	15.555.205,00
2 - Receita prevista até abril = R\$ 15.555.205,00/12X4 =	5.185.068,33
3 - Receita arrecadada até abril	6.008.772,69
4 - Excesso verificado em abril = (3-2)	823.704,36
5 - Excesso utilizado	823.704,35

Fonte: Balancete da Receita Orçamentária do Fundo M. de Saúde abril/2015.

Dessa forma, constatamos que conforme demonstrado na tabela acima, efetivamente no mês de abril foi verificado um excesso de R\$ 823.704,36, sendo que desse valor foi utilizado o montante de R\$ 823.704,35, conforme autorizado no inciso II do art. 4º da LOA de 2015 e na forma prevista no art.43, § 3º da Lei 4.320/1964, ou seja, obtendo-se *a diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada...*, demonstrando assim não existir a irregularidade apontada, uma vez que existia autorização legal para a sua utilização e essa utilização se deu na forma do art. 43, §3º da Lei 4.320/1964, devendo, portanto, ser afastada a presente irregularidade. [Sic]

**ANÁLISE:** Conforme a defesa, considerando excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, foi aberto no Fundo Municipal de Saúde crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação de R\$ 823.704,36 apurado no próprio Fundo Municipal de Saúde, no período de janeiro a abril/2015, com base no § 3º do art.43,



da Lei 4.320/1964. A defesa encaminhou o Balancete da Receita Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde referente a abril/2015 (fls. 159) comprovando a arrecadação no período.

Sendo assim, considerando-se o disposto no § 3º do art. 43, da Lei 4.320/1964, considera-se **saneado** o presente indicativo de irregularidade.

### 2.3 TRANSFERÊNCIAS DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ITEM 10.1 RT 80/2017)

Base legal: artigo 29-A da Constituição da República Federal do Brasil/1988.

Conforme o RT 80/2017, verificou-se que o Chefe do Poder Executivo do município de Nova Venécia transferiu, a título de duodécimos, ao Poder Legislativo o montante de R\$ 4.289.364,00 (quatro milhões duzentos e oitenta e nove mil e trezentos e sessenta e quatro reais), sendo que o máximo permitido seria de R\$ 4.254.709,57 (quatro milhões duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), cabendo ao ordenador de despesa esclarecer a transferência efetuada a maior (R\$ 34.654,43).

#### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS** (fls. 61-63):

Não procede a afirmativa contida no RT em questão, uma vez que os valores constantes do Apêndice D, fl. 39 - e não F, fl. 43, como relatado, pois, verdadeiramente o Apêndice F demonstra as despesas apuradas com saúde - estão corretos quanto a receita tributária total e transferências constitucionais, no entanto, errado quanto a outras receitas de origem tributária.

Assim, o Apêndice D correto é o que transcrevemos abaixo de forma resumida, já considerando como corretas as receitas de origem tributária e de transferências:



**APÊNDICE D - Demonstrativo das Transferências para o Poder Legislativo**

ITEM	CONTA CONTÁBIL	IMPOSTO	EXERCÍCIO ANTERIOR R\$
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			<b>8.051.407,99</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			<b>50.924.347,14</b>
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			<b>2.325.017,73</b>
09	1.2.20.29.00	Cont. P/Custeio I. Pública	1.608.483,06
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	3.744,34
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	17.511,18
13.1*	1.9.1.1.99.00	Multas e Juros de Mora - Outros Tributos	2.856,83
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	65.661,57
17	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	32.381,76
17.1*	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - Outros Tributos	29.914,60
18**	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	564.464,39
22	<b>TOTAL DA BASE DE CÁLCULO (TRIBUTÁRIA + CONSTITUCIONAIS + OUTRAS)</b>		<b>61.300.772,86</b>
<b>VALOR MÁXIMO DE TRANSFERÊNCIA NO ANO = 7%</b>			<b>4.291.054,10</b>
<b>VALOR EFETIVAMENTE TRANSFERIDO</b>			<b>4.289.364,00</b>

Fonte: Balancete da Receita Orçamentária Consolidado mês 12/2014.

\*Valores não considerados/lançados no Apêndice D

\*\*Valor lançado como R\$ 78.028,29 no Apêndice D

Assim, sobre os valores lançados no Apêndice D, fl. 39 do RT, para a apuração da base de cálculo de transferência ao Poder Legislativo em 2015 com base na Receita arrecadada em 2014, não foram considerados/lançados os valores de R\$ 2.856,83 (item 13.1 da tabela acima), referente a multas e juros de mora de outros tributos; R\$ 29.914,60 (item 17.1 da tabela acima), referente a multa e juros de mora da dívida ativa de outros tributos e no item 18 Dívida Ativa Tributária- foi considerado apenas o valor de R\$ 78.028,29, que se refere a receita da Dívida Ativa Tributária de outros tributos, deixando de serem considerados respectivamente os valores de R\$ 209.129,46 da conta contábil 1.9.3.1.11.00 referente a receita da Dívida Ativa do IPTU e R\$ 277.306,64 da conta contábil 1.9.3.1.13.00 referente a receita da Dívida Ativa do ISS, que adicionado ao valor de R\$ 78.028,29, perfaz o valor total de R\$ 564.464,39, conforme item 18 da Tabela acima.

Assim, considerando o valor total da base de cálculo apurado conforme demonstrado acima que é R\$ 61.300.772,86 X 7% (percentual máximo de transferência) se chega a um valor máximo possível de transferência de R\$ 4.291.054,10, considerando que o valor efetivamente transferido foi de R\$ 4.289.364,00, conforme apurado pelo RT Tabela 28, linha 5, se conclui que não houve transferência a maior de R\$ 34.654,43, motivo pelo qual deve ser afastada de pronto a irregularidade apontada no RT.



Para corroborar as afirmativas constantes deste item da presente justificativa, estamos encaminhando em anexo o Balancete Consolidado da Receita Orçamentária de dezembro de 2014, doc. 05, bem como a planilha, doc. 06, que serviu de base de cálculo pelo município para apuração da transferência de duodécimo ao Poder Legislativo no exercício de 2015. [Sic]

**ANÁLISE:** A defesa contestou o apontamento em questão, alegando que não foram consideradas na base de cálculo de transferência ao Poder Legislativo em 2015 com base na Receita arrecadada em 2014, as seguintes receitas/2014: 19119900000 - Multas e Juros de Mora de Outros Tributos: R\$ 29.914,60 e 19139900000 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos: R\$ 2.856,83. Além disso, questionou o fato de ter sido considerado como Receita de Dívida Ativa Tributária o montante de R\$ 78.028,29, quando o valor total dessa receita em 2014 foi de R\$ 564.464,39.

Verificou-se que assiste razão ao interessado e, como resultado, retificou-se a base de cálculo de transferência ao Poder Legislativo em 2015 com base na Receita arrecadada em 2014 (APÊNDICE I), ficando assim os cálculos demonstrados sinteticamente na tabela a seguir:

Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita tributária e transferências – 2014 (Art. 29-A CF/88)		61.300.772,86
% máximo para o município		7,00%
Valor máximo permitido para transferência		4.291.054,10
Valor efetivamente transferido		4.289.364,00
<b>Valor transferido em atenção ao máximo permitido</b>		<b>-1.690,10</b>

Sendo assim, verifica-se da tabela acima o **saneamento** deste indicativo de irregularidade.

### 3. GESTÃO FISCAL

#### 3.1 DESPESAS COM PESSOAL

##### 3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Despesas com pessoal – Poder Executivo:

Em R\$ 1,00



Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
Despesas totais com pessoal	54.892.674,52
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>50,96%</b>

#### Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
Despesas totais com pessoal	57.987.805,98
<b>% das despesas totais com pessoal em relação à RCL</b>	<b>53,83%</b>

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Considerando as despesas consolidadas, anterior foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

### 3.2 DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RTC 80/2017-5, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), conforme evidenciado a seguir:

#### Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	11.360.920,16
Deduções	17.847.452,25
Dívida consolidada líquida	(6.486.532,09)
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-6,02%</b>

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

### 3.3 OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

#### Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL.</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

#### Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0%</b>

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015



## Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Descrição	Em R\$ 1,00	
	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	107.720.138,05	
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	0,00	
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0%</b>	

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

## 3.4 RENÚNCIA DE RECEITA

Conforme o RT 80/2017, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhada a este Tribunal, não há previsão de renúncia de receita por parte do município.

## 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

## 4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos	Valor	
Receitas provenientes de impostos	7.573.023,15	
Receitas provenientes de transferências	55.194.005,48	
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	62.767.028,63	
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>18.013.292,96</b>	
<b>% de aplicação</b>	<b>28,70%</b>	

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.



#### 4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		25.211.106,51
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		18.548.941,65
<b>% de aplicação</b>		<b>73,57%</b>

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério.

#### 4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		7.573.023,15
Receitas provenientes de transferências		55.194.005,48
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		62.767.028,63
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>		<b>13.283.327,49</b>
<b>% de aplicação</b>		<b>21,16%</b>

Fonte: Processo TC 4245/2016- Prestação de Contas Anual/2015

Da tabela acima verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

#### 4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Este assunto foi tratado no item 2.3 desta instrução.

### 5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores.



Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO**, dirigido à Câmara Municipal de Nova Venécia, recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Mario Sergio Lubiana, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 12 de junho de 2017.

**Silvia de Cassia Ribeiro Leitão**  
Auditor de Controle Externo  
Matr. TC: 203.103



## APÊNDICE I

Câmara: NOVA VENECIA  
Exercício: 2015

### Quadro Demonstrativo I Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

#### Dados Preliminares

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL</b>			<b>8.051.407,99</b>	<b>7.525.677,21</b>
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	8.051.407,99	7.525.677,21
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>			<b>50.924.347,14</b>	<b>55.228.370,88</b>
2	1.7.2.1.01.02	FPM	22.216.631,25	23.409.520,63
3	1.7.2.1.01.05	ITR	142.186,30	190.196,66
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IP1	682.685,94	792.483,82
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	234.855,60	246.078,84
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	25.350.131,61	27.932.600,56
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	2.288.898,48	2.623.124,97
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	8.957,96	34.365,40
<b>OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA</b>			<b>2.325.017,73</b>	<b>2.917.442,54</b>
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.608.483,06	2.336.773,67
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF/Outros Tributos	2.856,83	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	3.744,34	4.437,40
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	17.511,18	25.742,40
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF/Outros Tributos	29.914,60	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	65.661,57	97.120,79
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	32.381,76	33.152,18
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	564.464,39	420.216,10
<b>DEMAIS RECEITAS CORRENTES</b>				<b>28.154.702,91</b>
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		16.695.102,87
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		11.459.600,04
<b>RECEITAS CAPITAL</b>				<b>4.443.352,00</b>
21		Receita de Capital Total		4.443.352,00
22		<b>TOTAL</b>	<b>61.300.772,86</b>	<b>98.269.545,54</b>
<b>Demais Dados Adicionais</b>				
23	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos		Movimento Extra-Contábil	4.289.364,00
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual		Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população		art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população		art. 29-A, CF	7,00%

#### Bases Referenciais

##### Exercício sob Exame

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$	
27	Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E	61.300.772,86
28	Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23	4.289.364,00
	Gastos c/ Subsídios			
29	Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F	98.269.545,54
30	Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24	25.322,25



Câmara: NOVA VENECIA  
Exercício: 2015

**Quadro Demonstrativo II**  
**Limites Constitucionais Máximos**

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

**Subsídios de Vereadores**

**Limitação Total**

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	98.269.545,54
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	<b>4.913.477,28</b>

**Limitação Individual**

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	<b>7.596,68</b>

**Gastos com Folha de Pagamento**

Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	4.289.364,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	<b>3.002.554,80</b>

**Gastos Totais do Poder**

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	61.300.772,86
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	<b>4.291.054,10</b>

